



Democratic Republic of Timor-Leste
National Parliament

Texto Substitutivo

Projecto de Lei n.º 19/11

Quadro do Programa Nacional de Reparações

Exposição de motivos

O direito das vítimas à reparação pelo que sofreram assenta em princípios alicerçados no direito internacional e foi consagrado na Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

A Comissão de Acolhimento, Verdade e Reconciliação (CAVR), no seu relatório “Chega!”, exorta o Governo a implementar um programa de compensações para as vítimas mais vulneráveis de violações de direitos humanos. A Comissão Bilateral de Verdade e Amizade recomendou ainda reparações de carácter colectivo.

Ambas as Comissões reconheceram que o Povo de Timor-Leste no seu todo foi atingido pelo sofrimento e, de uma forma ou outra, vítima do conflito, havendo pessoas que todavia ainda sofrem diariamente em consequência desse mesmo conflito e cujos filhos também serão afectados, herdando a desvantagem com que os seus pais se defrontam por terem sido vítimas.

Por outro lado, as medidas de reparação, materiais ou simbólicas, assumem uma função significativa no conceito tradicional timorense de justiça. As reparações podem contribuir para o processo de reconciliação, ao reconhecer publicamente o sofrimento das vítimas, e permitem as reparações materiais podem proporcionar assistência às pessoas que mais necessitam.

O presente diploma destina-se a concretizar, no plano legislativo, o quadro das medidas de reparação a implementar pelo Governo.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º da Constituição da República, e nos termos do previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º e no artigo 90.º do Regimento do Parlamento Nacional, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

O Parlamento Nacional, Nos termos do Artigo 95.º n.º 1 da Constituição da República, decreta, para valer como Lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objecto**

A presente lei estabelece o quadro do Programa Nacional de Reparações.

Artigo 2.º **Finalidades**

O Programa Nacional de Reparações inclui medidas simbólicas e materiais destinadas a:

- a) Reconhecer, honrar e recordar aqueles que perderam a vida e aqueles que de outra forma sofreram, no contexto dos conflitos ocorridos em Timor-Leste entre 25 de Abril de 1974 e 25 de Outubro de 1999;
- b) Reabilitar e capacitar as vítimas vulneráveis, bem como as comunidades severamente afectadas pelo conflito;
- c) Rememorar acontecimentos significativos, relacionados com o conflito;
- d) Promover a educação cívica em matéria de direitos humanos.

CAPÍTULO II **Vítimas e beneficiários**

Artigo 3 **Definições**

1. Para os efeitos da presente lei, vítima significa:
 - a) Uma pessoa que tenha sofrido uma lesão, incluindo danos físicos ou psíquicos, ou sofrimento emocional, prejuízos económicos consideráveis ou que tenha sido impedida no exercício dos seus direitos, como consequência de uma violação dos direitos humanos, ocorrida no contexto dos conflitos políticos ocorridos em Timor-Leste entre 25 de Abril de 1974 e 25 de Outubro de 1999;
 - b) O cônjuge ou quem vivesse em condições análogas às dos cônjuges, a viúva, o viúvo, os descendentes até ao 1.º grau, os ascendentes até ao 1.º grau, ou o dependente de uma vítima abrangida pela alínea anterior, quando tal pessoa tenha sido morta ou continue desaparecida.
2. Para os efeitos da presente lei, violação de direitos humanos significa violação do direito internacional humanitário e violação de Direitos Humanos.

Artigo 4.º **Vítimas vulneráveis**

Para os efeitos da presente lei, considera-se como vítima vulnerável as seguintes:

- a) Vítimas residentes em Timor-Leste e que continuem a sofrer dificuldades na forma de danos físicos ou psíquico, ou dificuldades financeiras como resultado de uma ou mais das seguintes violações de direitos humanos:
 - i) As vítimas de tortura;
 - ii) As vítimas de uma violação de direitos humanos que tenha resultado na incapacidade física ou mental permanente;
 - iii) Vítimas do desaparecimento ou execução sumária do cônjuge ou de quem com elas vivesse em condições análogas às dos cônjuges, descendentes até ao 1.º grau, e os ascendentes até ao 1.º grau;
 - iv) Vítimas de retirada forçada dos seus pais, enquanto criança e por um longo período de tempo.
- b) Vítimas residentes em Timor-Leste que sofreram violação ou escravatura sexual, ou que nasceram como resultado de um acto de violação ou escravatura sexual.

Artigo 5.º **Direito a Reparação**

As vítimas de violações de direitos humanos, definidas nos artigos 3.º e 4.º da presente lei, têm direito a uma reparação adequada e efectiva, em conformidade com o Programa Nacional de Reparações, nos termos da lei.

Artigo 6.º **Beneficiários**

1. As reparações ao abrigo do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da presente lei, destinam-se a todas as vítimas.
2. As reparações de carácter individual destinam-se exclusivamente a vítimas vulneráveis, tal como definidas no artigo 4.º da presente lei.

3. As reparações de carácter colectivo destinam-se às comunidades locais que tenham sofrido um elevado grau de devastação em consequência do conflito.

Artigo 7.º

Exclusões

1. As reparações individuais que revistam a forma de prestação pecuniária não são acumuláveis com quaisquer outras pensões ou benefícios sociais de natureza semelhante, designadamente com as atribuídas ao abrigo da legislação relativa aos Combatentes da Libertação Social pelo Estado.
2. E condição para a atribuição de reparações individuais a residência permanente em território nacional durante pelo menos dois anos até à data em que sejam elegíveis como beneficiários nos termos da presente lei.

Artigo 8.º

Não discriminação

1. A nenhuma vítima pode ser recusado o direito a reparação com fundamento na sua opção ou filiação política, passada ou presente, tendo em vista a reconciliação nacional.
2. A nenhuma vítima pode ser recusado o direito a reparação com fundamento na opção ou filiação política da pessoa ou pessoas que se acredita que possam ter cometido violações de direitos humanos contra a vítima.

CAPÍTULO III

Formas de reparação

Artigo 9.º

Conteúdo do Programa Nacional de Reparações

1. O Programa Nacional de Reparações inclui:
 - a) Um Programa Nacional de Comemorações, para honrar e dignificar as vítimas e promover a formação em matéria de direitos humanos e da história timorense, que pode, designadamente, incluir o seguinte:
 - i) Cerimónias de comemoração;
 - ii) Construção de monumentos;
 - iii) Procura de pessoas desaparecidas em consequência do conflito;
 - iv) Exumação e reenterro dos restos mortais de pessoas que tenham perdido a vida em consequência do conflito;
 - v) Sinalização e dignificação de sepulturas comuns e de antigos centros de detenção;
 - vi) Reconhecimento de sofrimento individual ou de uma comunidade ou tomada de qualquer outra medida de valor simbólico para as vítimas e as suas comunidades;
 - b) Um Programa de Reparações Individuais, visando a reabilitação das vítimas vulneráveis, que pode, designadamente, incluir o seguinte:
 - i) Prestação de serviços de saúde e de reabilitação;
 - ii) Prestação de serviços de saúde mental, incluindo aconselhamento e serviços sociais;
 - iii) Prestação de subsídios de educação para crianças e implementação de programas de educação e alfabetização;
 - iv) Formação profissional;
 - v) Assistência no reenterro de restos mortais de pessoas desaparecidas.
 - c) Um Programa Colectivo de Reparações, que reconheça e providencie assistência material às comunidades gravemente afectadas pelo conflito, através da realização de infra-estruturas comunitárias, de projectos de subsistência económica e de projectos de homenagem às vítimas ao nível comunitário.
2. As formas concretas de reparação colectiva são definidas em consulta com as comunidades beneficiárias.
3. A lei define as formas que assumem as prestações referidas no n.º 1 do presente artigo, assim como as modalidades da sua concretização.

Artigo 10.º
Medidas específicas

Outras medidas específicas a concretizar no âmbito do programa de reparações previsto no artigo anterior, podem ser estabelecidas através do processo previsto nos artigos 11.º e 12.º da presente lei.

Artigo 11.º
Prioridade na Assistência

1. As vítimas vulneráveis, registadas nos termos do artigo 13.º, devem ter prioridade no acesso aos programas de apoio ou iniciativas públicas, em curso ou que venham a ser adoptados, nas áreas da Saúde, Educação, Formação Profissional e Redução da Pobreza, sob recomendação do
2. A vítimas vulneráveis, registadas nos termos do artigo 13.º, devem ter prioridade no atendimento nos serviços públicos, sob recomendação do IM.

CAPÍTULO IV
Implementação

Artigo 12.º
Processo de Implementação

1. O Instituto da Memória, doravante designado IM, assiste o Governo na definição em concreto das reparações e das modalidades da sua prestação, nos termos do Programa Nacional de Reparções.
2. No prazo de seis meses a contar da data da sua criação, o IM, em articulação com o Governo, elabora um relatório, contendo, designadamente, o seguinte:
 - a) Sumário descritivo das consultas realizadas nos termos do artigo 11.º da presente lei, referindo os contributos recebidos e as alterações introduzidas em função de tais contributos, se as houver;
 - b) Sumário da assistência prestada pelo IM, nos termos do previsto na presente lei;
 - c) Análise do impacto da assistência prestada pelo IM, em função da satisfação das necessidades das vítimas vulneráveis.
3. O relatório referido no número anterior deve ainda conter recomendações relativas à forma como o Governo poderá prestar assistência complementar às vítimas vulneráveis, incidindo sobre os aspectos seguintes:
 - a) Adequação dos serviços existentes e das respectivas insuficiências, se as houver;
 - b) Existência ou não de outras necessidades ou serviços de particular relevo para as vítimas vulneráveis, para além dos considerados no artigo 9.º da presente lei;
 - c) Formas alternativas para fazer chegar a assistência às vítimas vulneráveis que dela necessitem;
 - d) Obstáculos sentidas pelas vítimas vulneráveis ou que comprometam o seu acesso aos serviços prestados no âmbito Programa Nacional de Reparções;
 - e) Medidas adoptadas pelo IM, no sentido de permitir superar os obstáculos que afectem as vítimas vulneráveis, referindo expressamente as mulheres, vítimas vulneráveis residentes em locais remotos e situações de pobreza ou lucraría;
 - f) Avaliação da necessidade de medidas suplementares relativas a grupos específicos, tais como os idosos ou os impossibilitados de trabalhar;
 - g) Avaliação da utilidade e pertinência de assistência financeira a projectos de índole comunitária, em comunidades com elevada concentração de vítimas vulneráveis.

Artigo 13.º
Consultas

1. O IM, consulta as vítimas, e em particular as vítimas vulneráveis, visando conhecer as suas necessidades e a natureza das reparações adequadas a responder a tais necessidades.
2. O IM, pode, ainda, consultar organizações que prestem assistência às vítimas vulneráveis, visando obter informação relevante.

3. As consultas referidas no n.º 1 do presente artigo podem ser realizadas pelo IM, por si ou em colaboração com outras entidades relevantes.
4. Na formulação do relatório, o IM, tem em consideração os contributos recebidos em resultado das consultas referidas nos nos 1 e 2 do presente artigo.
5. São necessariamente consultados:
 - a) As organizações representativas das vítimas;
 - b) Os representantes das confissões religiosas;
 - c) Os serviços e organismos do Estado com competências neste âmbito ou conexas.

Artigo 14.º

Registo nacional de beneficiários

1. O IM, criará um registo nacional de beneficiários, individuais e colectivos, com direito a reparação, nos termos da lei
2. O registo referido na alínea anterior contém informação relativa à violação de direitos humanos, incluindo, designadamente:
 - a) As circunstâncias actuais da vítima,
 - b) A caracterização da inabilidade física ou mental actual da vítima, resultado da violação de direitos humanos sofrida;
 - c) Os obstáculos ou dificuldades actuais permanentes, resultado da violação de direitos humanos sofrida;
 - d) A situação sócio económica da vítima;
 - e) Outra informação relevante necessária à caracterização da situação da vítima para os efeitos do previsto na presente lei.
4. O pedido de registo é apresentado pelo interessado ou por quem o represente, nos termos da lei.
5. O registo é efectuado pelos serviços do IM ou junto de uma organização para esse efeito designada pelo IM.

Artigo 15.º

Inquéritos

Para os efeitos do previsto no artigo anterior, o IM, pode, por si ou em colaboração com terceiras entidades, realizar inquéritos, de resposta facultativa, visando facilitar a identificação e o registo de potenciais beneficiários.

Artigo 16.º

Procedimento

1. É assegurado a todos os requerentes entrevistados a reserva da intimidade da vida privada.
2. É garantida a confidencialidade da informação prestada pelos requerentes, nos termos da lei.
3. É garantido o apoio de técnicos especializados em apoio à vítima, e, quando solicitado, do mesmo sexo.
4. No decurso da entrevista, é ainda garantida:
 - a) Assistência no preenchimento da documentação, incluindo os formulários, para o efeito necessária;
 - b) Assistência na identificação ou obtenção dos meios de prova exigíveis para os efeitos da presente lei;
5. Cabe ao IM, declarar os beneficiários, em função dos requerimentos considerados fundamentados.
6. A falta de documentação ou de testemunhas oculares, por si só, não constitui fundamento para a rejeição de um pedido.

7. No caso de vítimas de violação ou violência sexual, ou tratando-se de violações de direitos humanos de natureza semelhante, de crimes comumente cometidos sem a presença de testemunhas ou sem deixar provas, assim como de crimes cometidos em áreas remotas ou em tempos e circunstâncias em que era difícil solicitar auxílio, participar ou apresentar queixa desses crimes, deve observar-se um especial cuidado e flexibilidade no atendimento a prestar às vítimas.
8. O IM, pode recusar o registo se não possua justificação razoável para considerar que o requerente não satisfaz os critérios que lhe permitam ser registada.
9. Da decisão que recuse o registo cabe recurso para um júri especialmente constituído para o efeito, nos termos a fixar em regulamento do IM.
10. O regulamento referido no número anterior regula o recurso e o respectivo procedimento e processo.

Artigo 17.º

Encaminhamento de vítimas vulneráveis

1. O IM pode assistir as vítimas vulneráveis, prestando informação relativa aos benefícios ou serviços existentes e tomar as medidas que lhes permita acederem a tais serviços.
2. As medidas referidas no número anterior, podem incluir:
 - a) explicação da natureza do serviço e da forma como assistir;
 - b) ligação com o prestador do serviço;
 - c) providenciar assistência para preencher e/ou traduzir os formulários de pedido.
3. Para os efeitos do presente artigo, serviços existentes significa serviços prestados pela administração pública, organizações não-governamentais ou instituições religiosas.
4. O IM, colabora com os prestadores de serviços existentes, visando informá-los sobre a natureza das necessidades identificadas e o seu impacto esperado.
5. A informação prestada pelo IM, em conexão com as suas funções será publicitada de modo geral e abstracto, de modo a assegurar o anonimato das vítimas e dos seus familiares.

Artigo 18.º

Financiamento

Com vista a desempenhar as funções constantes desta lei o IM, será dotado de verbas adicionais, inscritas no Orçamento do Estado, para além das verbas que lhe sejam atribuídas nos termos da lei que o institui.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Dili, Parlamento Nacional, 11 de Maio de 2010.

Os Deputados,